DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 016/2021
Pregão Eletrônico nº 002/2021 – Sistema de Registro de Preços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E PEÇAS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS EVENTUAIS E FUTURAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Trata-se de encaminhamento realizado pelo Pregoeiro, na data de 10 de março de 2.021, que após diversas inabilitações no certame, em razão de descumprimento ao Edital pelos licitantes, decidiu por suspender referido processo para análise e decisão acerca do mesmo.

O Pregoeiro, conforme se verifica até o presente momento realizou a sessão pública eletrônica do referido processo, ocorre que diante diversas inabilitações e não cumprimento do instrumento convocatório, o Pregoeiro constatou que na maioria dos casos os licitantes não cumpriram a exigência do item 4, subitem 4.1, alínea "b.2" do instrumento convocatório, *in verbis*:

> *b.2) As licitantes deverão apresentar com o fim de comprovar a legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, cópia autenticada de um dos documentos a seguir: contrato, nota fiscal ou nota de empenho que deu origem à emissão do atestado de capacidade técnica.*

Desta formam, encaminhando o processo e o presente expediente para análise e decisão.

É o breve relato dos fatos, passemos a fundamentação e a decisão.

Inicialmente conforme verificado a sessão pública eletrônica estaria transcorrendo normalmente, sendo colhidos os lances e melhores ofertas dos licitantes. Ocorre que na etapa de habilitação o Pregoeiro ao analisar os documentos de habilitação das licitantes vencedoras e demais convocadas, observou que a exigência do item 4, subitem 4.1, alínea "b.2" do Anexo III do instrumento convocatório vinha sendo reiteradamente descumprida.

Importante mencionar que a exigência do subitem 4.1, refere-se a comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica sendo que juntamente dos mesmos deveriam ser apresentados as notas fiscais, contratos ou notas de empenho que comprovem a veracidade das informações (subitem 4.1, alínea b.2 do Anexo III).

Neste sentido cumpre destacar que a exigência de comprovação de aptidão e desempenho anterior, encontra lastro no art. 30, inciso II e §4º da Lei nº 8.666/1.993, que transcrevemos para melhor compreensão:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *(...)*
> *§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Desta forma temos que é possível a exigência de comprovação de aptidão e desempenho anterior dos licitantes, para fins que qualificação técnica, ocorre que referida exigência encontra-se limitada às disposições constantes no art. 30, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/1.993, por se tratar de um rol taxativo de exigências que não pode ser ampliado de forma a restringir ou prejudicar a competitividade do certame.

Neste sentido cumpre-nos transcrever a redação do art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1.993, *in verbis*:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
> *I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter***

> ***competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Desta forma conforme se verifica do resultado da habilitação no certame, 19 (dezenove) licitantes foram inabilitados do certame, em razão da exigência disposta no item 4.1, alínea "b.2" do instrumento convocatório, qual seja, a apresentação de notas fiscais, contratos ou notas de empenhos que comprovem a veracidade do atestado.

Neste sentido a exigência que não se encontra em nenhum momento disposta no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1.993 e suas alterações, e muito menos em qualquer outro regulamento, restringiu e frustrou a competividade do certame.

Neste sentido para melhor aclarar a situação o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca do tema:

> ***Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica**. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão nº 1385/2016 – Plenário - Relator: José Mucio Monteiro)*
>
> ***É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa**. (Acórdão nº 1224/2015 –Plenário - Relator: Ana Arraes)*
>
> ***É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.** (Acórdão nº 944/2013-Plenário - Relator: Benjamin Zymler)*

Assim diante a exigência irregular disposta no subitem 4.1, alínea b.2 é imperiosa a anulação do referido processo licitatório, haja vista que de fato a clausula retro mencionada restringiu a competitividade, diante o número de licitantes inabilitados por este motivo.

Mediante o exposto, levando em consideração ao todo aqui discorrido, e ainda nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1.993 e suas alterações, e ainda a Súmula 473 do STF, **ANULO**

o presente processo **em decorrência da clausula disposta no item 4, subitem 4.1, alínea "b.2" do Anexo III, haja vista que a referida exigência é considerada restritiva a competitividade do certame**.

Publique-se.

Planura/MG, 15 de março de 2.021.

ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal